



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004049-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada GISLAINE CRISTINA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004049-35.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Renata Biagioni

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Gislaine Cristina Ferreira

Voto nº 53881

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Superveniência de nova condenação – Unificação das penas – Incompatibilidade no cumprimento da pena restritiva de direitos e da privativa de liberdade, mormente em regime fechado – Conversão da pena restritiva de direitos é medida de rigor, em face do que dispõe o art. 44, § 5º, do CP – Agravo provido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR5 de Presidente Prudente que, em razão da superveniência de nova condenação criminal a agravada Renata Biagioni, suspendeu o cumprimento da pena restritiva de direitos, para que seja executada posteriormente, quando a sentenciada se encontrar em meio livre (fls. 17/18).

Sustenta o agravante, em síntese, que as

penas deveriam ser unificadas, sendo convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, uma vez que a pena restritiva de direitos imposta na segunda execução é anterior à pena privativa de liberdade condizente à primeira execução. (fls. 01/05).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 21/25), a decisão combatida restou mantida (fls. 26), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça por seu provimento (fls. 34/38).

È o relatório.

Decido.

O agravo ministerial comporta provimento.

Infere-se dos autos que a sentenciada foi condenada por pena restritiva de direitos em fato praticado em 26/09/2012, sentença publicada em 13/07/2016 e trânsito em julgado em 18/07/2016 (PEC nº 7000427-52.2021.8.26.0482), mas em 12/08/2016 praticou novo fato que acarretou sua prisão em flagrante, com sentença publicada em 20/03/2017 e trânsito em julgado para defesa em 13/09/2018 (PEC nº 7001427-66.2017.8.26.0114).

A condenação, portanto, à pena privativa de liberdade é posterior à sentença que aplicou a pena restritiva de direitos.

Assim, por este motivo é que o Juízo das

Execuções deveria ter determinado a conversão da pena substitutiva imposta, fixando, ademais, o regime prisional fechado para cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas, relativamente a todas as condenações impostas.

Isto porque, como é sabido, havendo mais de uma execução a cumprir, deve-se proceder à unificação das penas a fim de estabelecer o regime prisional adequado.

Confira-se o disposto no artigo 111 da L.E.P.:

"Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo Único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

Ademais, não há possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade, mormente em regime fechado, com pena restritiva de direitos, em especial quando consistente em prestação de serviços à comunidade, em respeito ao artigo 44, § 5º, do Código Penal, bem como aos artigos 111 e 181, § 1º, e, ambos da Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão:

*"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
ART. 44, § 5º, DO CP E ART. 181, § 1º, ALÍNEA
"E", DA LEP. CONVERSÃO DA PENA
RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA*

DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE
CONDENAÇÃO UNIFICAÇÃO DAS PENAS.
SURSIS. REGIME. PRISÃO DOMICILIAR.
PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA.

I - Não há ilegalidade na decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, no curso da execução, sobrevém condenação e, com o novo apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada.

II - Torna-se impedida esta Corte de examinar as teses não apreciadas pela autoridade apontada como coatora, sob pena de supressão de instância. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado"

**HC 36299 / SP , Relator Feliz Fisher, 5ª
Turma, Julgamento 16/12/2004.**

A conversão revela a lógica do sistema, considerando a incompatibilidade de o agravante cumprir as penas restritivas de direitos concomitantemente com a pena privativa de liberdade.

Impossível, portanto, a convivência de ambas as penas, uma vez que são incompatíveis entre si.

Desse modo, como a pena de prestação de serviços à comunidade confirmada, em especial, não pode ser executada, concomitantemente, com a imposta na execução pretérita já em curso, a reconversão era de rigor, ainda que se trate de pena alternativa confirmada depois, sendo o regime fechado, diante da somatória de penas e em

face do regime fixado na anterior condenação, o único cabível.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o C. STJ, conforme o seguinte aresto:

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO A SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE OU DE SUSPENSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 76 E 111 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 181, § 1º DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, no caso de nova condenação a penas restritivas de direito a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou intermediário, é inviável a

suspensão do cumprimento daquelas - ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido." (HC 346.851/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, j. 19/04/2016, DJe 04/05/2016) (g.n.).

Além disso, é totalmente inoportuno que um indivíduo dotado de personalidade voltada para a reiteração delitiva seja encaminhado, após cumprir pena privativa de liberdade, a prestar serviços à comunidade.

O benefício da substituição das penas só deve ser concedido a sentenciados que não oferecem risco à sociedade, o que evidentemente não é o caso dos autos, já que o agravante restou condenado por novo delito.

Confira-se:

"Destaca-se, por aqui, que uma das finalidades da substituição é afastar do ambiente carcerário aquele de escassa ou nenhuma periculosidade, o que, convenha-se, não é o caso dos autos, sendo mesmo incabível que, depois de cumprir mais de 8 anos de reclusão, venha a receber a aludida benesse, plenamente inoportuna e inadequada." (TJSP, Agravo em execução nº 990.08.120526-2, Rel. David Haddad, 10ª Câmara, j. 05.02.2009).

Posto isto **DOU PROVIMENTO** ao agravo ministerial.

EDISON BRANDÃO

Relator